

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0017407-87.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: Edna Fallaci

Requerido: Saae Serviço Autonomo de Água e Esgoto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar de Vistoria, proposta por EDNA FALLACI contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, visando à realização de vistoria em imóvel de sua propriedade, que estaria apresentando problemas oriundos do escoamento do esgoto advindo da rede pública local, ocasionando o retorno de dejetos fecais para o interior do imóvel. Relata que os constantes entupimentos da rede pública de esgoto na localidade, geraram inúmeras reclamações por diversos moradores da região, o que fez com que o requerido ejetasse água sob pressão na tubulação de esgoto a fim de solucionar os problema e a água passou a escoar para os pontos mais baixos da rua, onde também se encontra a sua residência, ocasionando danos na estrutura do imóvel e provocando, inclusive, risco de desabamento. Pede a citação do requerido e a realização da vistoria.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 56/60), aduzindo que os fatos narrados pela autora partiram de suposições; que o terreno não é plano, e que as rachaduras no teto da residência são típicas de fundações inapropriadas para o local da construção. Sustenta que o inadequado escoamento da água pluvial poderia acarretar danos da estrutura do imóvel, e que em temas relacionados à águas pluviais, a responsabilidade é exclusiva do Município.

O exame pericial foi realizado e o laudo juntado aos autos (fls. 93/130).

As partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 135/136 e 141.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A presente ação, apesar de ter sido denominada como Medida Cautelar de Vistoria, ostenta a natureza de Produção Antecipada de Provas.

Não havendo outras provas a produzir, homologo o laudo de fls. 93/130, e julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação denominada como Medida Cautelar de Vistoria, declarando findo o processo cautelar.

Ante a inexistência de lide, não há sucumbência nesse processo, sendo que os honorários periciais definitivos (fls. 41), no valor de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), serão custeados pela DPE, a teor da decisão de fls. 30, devendo o valor reservado ser depositado na corrente do perito, providenciando a Serventia o necessário.

Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o artigo 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões.

P.R.I.C

São Carlos, 19 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA